

Regulamento da CMVM n.º 9/2020

Relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno

(Alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 7/2022)

Artigo 1.º

Relatório de autoavaliação relativo às entidades sujeitas a supervisão conjunta

1 - As entidades obrigadas ao envio ao Banco de Portugal de relatório anual de autoavaliação e sujeitas à supervisão da CMVM, enviam-no a esta autoridade até 31 de dezembro de cada ano, com referência a 30 de novembro do mesmo ano.

2 - Sempre que tal lhes seja solicitado, as entidades referidas no n.º 1 não habilitadas a receber depósitos, enviam de imediato à CMVM os elementos previstos nas alíneas d) a j) do n.º 1 do ponto A do Anexo ao presente Regulamento.

3 - O envio da informação referida nos números anteriores é efetuado, quanto ao nome do ficheiro, nos termos do Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Relatório de autoavaliação relativo a entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM

1 - As seguintes entidades elaboram e enviam à CMVM um relatório anual de autoavaliação dos seus sistemas de governo e controlo interno:

a) Entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários;

b) Entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento alternativo cujos ativos sob gestão excedam, no total, algum dos seguintes limiares:

i) € 100 000 000, quando as carteiras incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem; ou

ii) € 500 000 000, quando as carteiras não incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem e em relação às quais não existam direitos de reembolso que possam ser exercidos durante um período de cinco anos a contar da data do investimento inicial;

- c) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco;
- d) Empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 2”), não preenchendo as condições previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019;
- e) Empresas de investimento classificadas como empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 3”), preenchendo as condições previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, excluindo aquelas empresas que se encontrem autorizadas para o exercício, em exclusivo, da atividade de consultoria para investimento ou que estando autorizadas para outras atividades e serviços de investimento não as tenham exercido no período a que reporta o relatório de autoavaliação.

2 - O relatório de autoavaliação referido no número anterior é:

- a) Enviado à CMVM até ao dia 30 de junho de cada ano, com referência ao ano civil anterior;
- b) Elaborado e enviado nos termos previstos no Anexo I ao presente regulamento.

3 - Adicionalmente, as entidades previstas no número 1 enviam anualmente à CMVM, até 30 de junho de cada ano, com referência ao ano civil anterior, a informação prevista no Anexo II ao presente regulamento.

4 - Para efeitos do número anterior, deve ser reportada a informação relativa a todas as deficiências identificadas no período a que respeita o relatório de autoavaliação e em relatórios anteriores, desde que estas deficiências ainda não se encontrem integralmente corrigidas, à data de referência do relatório.

5 - Os Anexos I e II ao presente regulamento são preenchidos nos termos do Regulamento da CMVM n.º 3/2016, de 2 de agosto, relativo aos deveres de reporte de informação à CMVM.

6 - Na inexistência de informação a enviar para determinado período de referência, o Anexo II é enviado no mesmo prazo, de acordo com as instruções ali previstas.

Artigo 3.º

Disposição transitória

O envio à CMVM do primeiro relatório de autoavaliação previsto no artigo 1.º do presente Regulamento é efetuado até ao dia 1 de abril de 2021.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 11.º a 11.º-C e o Anexo III do Regulamento da CMVM n.º 2/2007;
- b) O artigo 1.º-I do Regulamento da CMVM n.º 2/2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.